

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 173, DE 2015

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Comunidade da Dominica, assinado em Roseau, em 7 de julho de 2014.

**Autor: Comissão de Relações Exteriores
e Defesa Nacional**

Relator: Deputado Altineu Cortês

I – RELATÓRIO

Pela Mensagem nº 166, de 2015, do Poder Executivo é submetido à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Comunidade de Dominica, assinado em Roseau, em 7 de julho de 2014, pelo Embaixador do Brasil em Roseau, José Marcos Nogueira Viana, e o Ministro das Relações Exteriores de Dominica, Alvin Bernard.

O Acordo se dá na área técnica onde se desenvolverão projetos em áreas eleitas como prioritárias pelas Partes (art.1º).

A cooperação será implementada em conformidade com Ajuste Complementar e respectivos projetos. De tais projetos poderão participar instituições públicas, privadas e ainda organizações não governamentais. O financiamento poderá ser conjunto, ou apenas de uma das Partes, ou ainda poderá contar com a participação de organizações internacionais, fundos, programas internacionais e regionais, ou outros doadores, conforme as respectivas legislações e procedimentos nacionais.

O Acordo prevê reuniões periódicas, para cuidar de várias questões, como avaliação e definição de áreas prioritárias onde seja viável a cooperação técnica, para estabelecer mecanismos e procedimentos a serem adotados pelas Partes-contratantes, examinar e aprovar Planos de Trabalho, analisar, aprovar e acompanhar a implementação dos programas, projetos e atividades de cooperação técnica, apreciar os resultados da execução dos programas, projetos e atividades implementados pelo Acordo.

O Acordo, em seu art. 7º, concede facilidades e mesmo garantias, como a imunidade jurisdicional aos atos de ofício praticados no âmbito do Acordo. Compreendem-se no Acordo a concessão de vistos, a isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos incidentes sobre a importação de objetos pessoais, durante os seis primeiros meses de estada do pessoal enviado. Esses objetos devem ser devolvidos ao país de origem ao final da missão, a menos que os tributos de que tenham sido isentos sejam pagos.

Segundo o art. 8º, “O pessoal enviado ao território da outra Parte, no âmbito do presente Acordo, deverá atuar em função do estabelecido em cada projeto e estará sujeito às leis e regulamentos vigentes no território do país anfitrião.”

As controvérsias deverão ter solução amigável.

A duração do Acordo é de cinco anos, prorrogáveis sucessivamente e de modo automático. A eventual denúncia terá efeito seis meses após a notificação da outra Parte.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional se pronunciou, secundando o voto do relator naquele Colegiado, o Deputado José Fogaça, pela aprovação do Acordo, nos termos de Projeto de Decreto Legislativo. Esse Projeto, ao aprovar o Acordo, determina também que os atos de revisão do Acordo que acarretem encargos ou compromissos gravosos deverão ser examinados pelo Congresso Nacional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a esta Comissão, consoante a alínea **a** do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre os projetos, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa. O Congresso Nacional tem competência para examinar a matéria nos termos do art. 49, I, da Constituição da República, o qual dispõe que:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver:

I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;(...)”

Esta relatoria não detectou qualquer inconstitucionalidade no Projeto de Decreto Legislativo em exame, nem no texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Comunidade de Dominica que lhe serve de substrato. A proposição é, portanto, constitucional.

No que concerne à juridicidade, observa-se que a matéria não atropela os princípios gerais do direito que informam o direito pátrio. É, desse modo, jurídica.

No que toca à técnica legislativa, não há objeção a fazer. Eis por que o Projeto de Decreto Legislativo nº 173, de 2015, é de boa técnica legislativa e de boa redação.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 173, de 2015..

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ
Relator